



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13925.000588/2007-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.236 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente PAULO ROBERTO BRAGATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

RESTITUIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL

A restituição de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nas normas da Receita Federal que regem a matéria, a não ser que a decisão disponha de forma diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de 03/10/2007 feito pelo contribuinte do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença-prêmio, férias não gozadas e abono assiduidade, referentes aos anos-calendário de 1993 a 2002. O pedido tem por base decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 2002.70.00.079749-1, da 11ª Vara Federal de Curitiba. O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 18/08/2005.

Por meio de Despacho Decisório de 26/06/2009 (fls. 123 e segs.), a Delegacia da Receita Federal em Boa Vista/RR deferiu o pedido e apresentou tabelas com o valor original a restituir bem como demonstrativo da correção aplicada, calculada de acordo com o previsto no art. 72, I c/c art. 72, § 1º, IX da IN RFB 900/2018.

O contribuinte apresentou então manifestação de inconformidade em 08/07/2009 (fls. 138 e segs), na qual alega que, quanto ao cálculo da correção, o despacho contrariou a decisão judicial a qual determinou que o mesmo fosse feito a partir da retenção indevida.

Após análise, a DRJ em Belém/PA manteve o cálculo da correção efetuado pela unidade da Receita Federal. Transcrito do voto do acórdão n.º 01-16.251, da 5ª Turma da DRJ/BEL (fls. 146 e segs.):

“(…)

Ou seja, de início, quanto ao método de atualização adotado no Despacho Decisório atacado não há reparo a fazer, porquanto elege como termo inicial de incidência da correção: o mês de janeiro de 1996, em se tratando do exercício de 1995; e o mês de maio de 1996, nos exercícios de 1996 e subsequentes, em consonância com o determinado no art. 52, §1.º, I, da Instrução Normativa SRF n. 600.

Ora, resta então somente observar se a decisão judicial dispõe de maneira diversa daquela veiculada na Instrução Normativa e adotada no parecer, e me parece que não, senão vejamos. No pedido de restituição (fl. 02), afirma o próprio contribuinte que a “...sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em todos os seus tópicos, exceto na parte da modalidade da restituição do tributo, tendo sido afastada a devolução via precatório, para que a restituição seja feita mediante retificação das declarações de ajuste anual do Requerente”. E de fato, na ementa de fl. 20, relativa aos Embargos de Declaração respectivos, encontramos: “A restituição deve ser feita através de nova declaração de rendimentos (retificatória)”.

Neste passo, vale reprimir trecho do voto presente no aludido pedido de restituição (fl. 03): “Afasta-se, entretanto, a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, sendo assegurado à parte autora a dedução do total dos valores sobre os quais houve a incidência do tributo, na declaração anual relativa ao ano-base correspondente, no tópico dos rendimentos isentos e não tributáveis, procedendo-se, a seguir, ao novo cálculo do imposto. Tais procedimentos deverão ser realizados perante a autoridade tributária. Isto porque deve-se considerar que o fato gerador do IR da pessoa física é anual, motivo porque, ao término de cada exercício financeiro, impõe a lei a obrigatoriedade da declaração de ajuste pelo contribuinte. A retenção na fonte, no ano-base correspondente, é mero adiantamento, considerado tributo já pago por ocasião do ajuste. Para a apuração do IR devem ser considerados, globalmente, os rendimentos isentos e não tributáveis, aqueles tributados exclusivamente na fonte e as deduções autorizadas por lei, v. g., de modo a aferir-se a base de cálculo do imposto sobre a qual incidirá a alíquota, que é variável”.

E continua: “Como visto, havendo necessidade da realização desse 'balanço', não há falar em direito à devolução de quantia aferida isoladamente sobre apenas determinada parcela de rendimento sobre a qual incidiu indevidamente o tributo”.

Quer dizer, resta claro que para obtenção da restituição a que tem direito, concluiu-se em sede judicial que deve o contribuinte se valer dos mecanismos próprios da apuração do imposto sobre a renda da pessoa física, em nada conflitando a determinação exarada naquela esfera e o Despacho Decisório n. 037.

Aqui, é de se acrescentar que o imposto sobre a renda da pessoa física é tributo cujo fato impositivo aperfeiçoa-se somente no momento em que se completa o período de apuração: 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ou seja, tem-se o chamado fato impositivo complexo, cujo ciclo de formação completa-se em determinado período de tempo, constituindo um conjunto de fatos globalmente considerados, de modo que as importâncias retidas na fonte são meras antecipações, por isto mesmo sujeitas ao ajuste anual.

(...)”

A turma julgadora da DRJ indeferiu então a manifestação de inconformidade.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 158 e segs. onde repisa suas razões já anteriormente trazidas, e reitera que a sentença de primeiro grau determinou que os valores a serem restituídos tenham sua correção calculada a partir da data do pagamento indevido, e não a partir de maio de cada exercício correspondente, como pretende o Fisco. Invoca a Súmula 162 do STJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

A matéria em julgamento cinge-se ao cálculo da correção de valores de IRRF referentes aos anos-calendário de 1993 a 2002, a serem restituídos ao contribuinte por força de decisão judicial transitada em julgado.

Entendeu o Fisco, em despacho decisório, ser devida a correção calculada a partir do mês de maio de cada exercício fiscal aos quais correspondem as retenções. A DRJ manteve a decisão contida no despacho sob o argumento de que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou a sentença de primeira instância em todos os seus tópicos, exceto na parte da modalidade da restituição do tributo, tendo sido afastada a devolução via precatório, para que a restituição fosse feita mediante retificação das declarações de ajuste anual do Requerente.

De fato, essa determinação foi feita pelo Tribunal, no sentido de que os procedimentos de restituição fossem feitos diretamente junto à Receita Federal, e não via precatórios. Entretanto, isso não alterou a forma de cálculo descrita na sentença do Exmo. Juiz da 11ª Vara Federal de Curitiba, somente estabelecendo os meios para a obtenção, pela interessada, da pleiteada restituição. Posteriormente, em julgamento de embargos apresentados pelo contribuinte, aquele mesmo Tribunal esclareceu (fl. 19 e segs.) que, caso nem a autora da ação e nem a Receita Federal possuam as declarações em questão, dado o transcurso do prazo, os valores a serem devolvidos serão apurados em liquidação de sentença, na qual, se for o caso, a União poderá ressaltar eventuais pagamentos comprovadamente já efetivados, novamente não alterando o marco inicial para cálculo da correção dos valores definido pelo Exmo. Juiz de Primeira Instância.

Assim sendo, devem ser os valores corrigidos na forma descrita na sentença da 11ª Vara Federal de Curitiba, fl. 10 e segs., cujo extrato nesse ponto aqui se transcreve:

“...devendo ser corrigidas monetariamente da seguinte forma: pelo IPC até fevereiro/91 (21,87%), inclusive; a partir de março/91 o INPC (Lei nº 8.177/91) e, depois de janeiro/92 a UFIR (AC nº 95.04.45998- 6/SC, DJ de 12.06.96, p. 40.233) e, a partir de janeiro/96, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, **calculados a partir da data do pagamento indevido**, com fulcro no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.” (grifo nosso)

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito,
DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito